

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria da Educação

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

EMENTA: Atas de comitê executivo. Informação não fornecida. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 240/2018

- Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Educação, número SIC em epígrafe, para acesso a atas de reunião do Comitê Executivo que foi responsável pela implantação de nova estrutura da Secretaria, previsto no artigo 7º da Resolução SE nº 59/2011.
- 2. Em resposta, o ente indicou um livro para a solicitante. Em recurso, o posicionamento foi mantido. Insatisfeita, a solicitante apresentou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- Instado a complementar a resposta enviada, o ente afirmou que os arquivos da época não foram localizados, e reiterou que as informações disponíveis são aquelas já fornecidas.
- 4. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública.
- 5. Vale dizer que a não localização de documentos não é motivo suficiente para negar acesso a informações, devendo o ente esclarecer se os documentos são inexistentes ou se possuem alguma hipótese de restrição de acesso ou sigilo, conforme as hipóteses previstas em Lei. Recorda-se que, pelo artigo 25 da Lei Federal nº 8.159/1991, a perda ou destruição de documentos de guarda permanente como é o caso de atas de reunião pode ensejar responsabilização do agente público.
- 6. Assim, imprescindível que o ente público se manifeste quanto à específica demanda de informações suscitada, fornecendo os documentos requeridos, desde que existentes, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas. No caso em tela, não foi apresentado até o

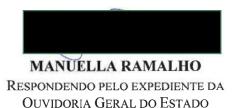




momento qualquer argumento com vistas a excepcionar o paradigma de transparência promovido pela legislação vigente.

- 7. Diante do exposto, constatada a falta de atendimento da demanda até o presente momento, e não tendo o ente esclarecido sobre a existência ou não produção dos documentos, **conheço do recurso**, e no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da LAI, devendo-se, nos termos do §2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.
- 8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 20 de julho de 2018.



MKL